



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004116-78.2024.8.21.0028/RS

AUTOR: OSMAR BONATTO JUNIOR

AUTOR: AGRICOLA SAO BENTO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Parcelamento da Taxa Judiciária:

O parcelamento da taxa judiciária encontra previsão legal no art. 98, § 6º, do CPC, e art. 11, § 1º, da Lei estadual n.º 14.634/2014, razão pela qual não vislumbro óbice ao deferimento do pedido. Ademais, a causa foi valorada em **R\$ 19.455.131,00**, sendo evidente o sacrifício financeiro que o pagamento em parcela única traria.

Não especificou, porém, a quantidade de vezes em que pretende o parcelamento, deixando para o juízo arbitrá-lo.

Assim, defiro à parte devedora o **parcelamento das custas iniciais**, na forma do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, a primeira em até 30 (trinta) dias corridos **da decisão que dispôr sobre o processamento do pedido** e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos.

Saliento que a conta de custas só será providenciada após a decisão que deferir (ou não) o processamento da recuperação judicial.

2. Tutela de urgência:

Trata-se de **pedido de recuperação judicial c/c pedido de tutela de urgência** ajuizado em **consolidação substancial** (grupo econômico de fato) por:

a) **OSMAR BONATTO JUNIOR**, CNPJ: 54378561000158, empresário individual domiciliado na localidade de Pinheirinho, s/nº, interior de Ibirubá/RS; e

b) **AGRICOLA SAO BENTO LTDA.**, CNPJ: 37804949000154, sociedade empresária limitada sediada na localidade de Pinheirinho, s/nº, interior de Ibirubá/RS, com capital social de R\$ 5.922.945,00, composta pelo único sócio OSMAR BONATTO JÚNIOR (CPF: 980.846.580-34).

A parte devedora, após tecer considerações sobre a competência da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa e sobre o cabimento da recuperação em favor de produtores rurais, apresenta os seus fundamentos para o ajuizamento da recuperação judicial em consolidação substancial. Refere que a atividade empresária é exercida em conjunto pelos devedores, em comunhão de esforços para a consecução dos objetos sociais; ainda, sustenta a presença dos requisitos previstos no art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005. Na sequência, discorre

5004116-78.2024.8.21.0028

10059221172 .V21



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

sobre o preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 daquele diploma. Especificamente sobre as causas da crise econômico-financeira, relata que o sócio OSMAR labora da agricultura desde os 18 anos, traçando uma linha do tempo até 2015, quando iniciada uma parceria dele com a mãe e o irmão, a qual se rompeu em maio de 2019, ocasião em que o sócio passou a cultivar sozinho uma área de 600ha (2/3 sendo terras arrendadas) e ficou como o único responsável pelas dívidas até então contraídas (*"valor equivalente a 130.438 sacas de 60 kg de soja em grãos, sendo que na época a saca de soja estava cotado a R\$ 90,00 (noventa reais) que totalizava em R\$ 11.739.420,00"*). Em prosseguimento ao relato, informa que a safra de 2019/2020 foi comprometida por estiagem que o *"obrigou a repactuar todas as suas obrigações com instituições financeiras, fornecedores e particulares"*; as safras de 2021/2022 e 2022/2023 novamente foram comprometidas pela estiagem; já a colheita de trigo do ano de 2023 foi *"totalmente perdida pelo excesso de chuvas"*, chuva essa que também está diminuindo a produção da atual safra de soja, atingida durante a época do plantio. Para além dos problemas climáticos, que *"tornaram virtualmente impossível o cumprimento dos compromissos"*, destaca a *"enorme queda no preço da soja"*, juntando quadro demonstrativo. Acrescenta ter sido *"golpeado pela sua genitora e por seu irmão"*, cujos respectivos fatos ressalta estarem registrados em processos judiciais envolvendo o sócio e tais pessoas, em lista que foi juntada ao presente feito. Consigna, porém, que *"a sua propriedade é modelo na região onde atua, gerando trabalho, riqueza e renda"*, e pretende honrar as suas obrigações por meio de *"uma reestruturação que compreenda os benefícios da recuperação judicial"*. **Em sede de tutela de urgência**, com base no art. 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005, requer a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial caso o juízo não o defira desde logo, uma vez que corre o risco de ter retirada de sua posse bens essenciais à atividade rural desenvolvida. **Ainda em tutela de urgência**, requer seja declarada a essencialidade de bens à atividade empresária, impedindo que sejam retirados do estabelecimento, ainda que por dívidas não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial; apresenta lista desses bens.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

2.1 Prefacialmente, adianto que **este juízo determinará a realização de constatação prévia**, conforme lhe faculta o art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005.

Ainda, de maneira preliminar, sem prejuízo de conclusão diversa após a constatação prévia, identifico suficientemente preenchidos os requisitos de legitimidade previstos no art. 48 da LRF, mormente pelo evento 1, ANEXO12, evento 1, ANEXO3, e evento 1, ANEXO4.

A pretendida consolidação substancial será decidida por ocasião da decisão sobre o processamento da recuperação judicial, após a constatação prévia.

2.2 Quanto à tutela provisória propriamente dita, o que os devedores pretendem é a **antecipação dos efeitos do stay period**, previstos no art. 6º, I-III, da LRF, que decorrem do deferimento do processamento da recuperação judicial. Para além dessa antecipação do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

período de *stay*, **requerem a declaração de essencialidade de bens imóveis e móveis relacionados no item 6 da inicial.**

A tutela provisória de urgência cautelar ou antecipatória, antecedente ou incidental, como se sabe, é uma hipótese prevista no art. 6º, § 12, do mesmo diploma. Vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (...) (grifei)

Cabe destacar que, embora o dispositivo legal faça previsão da tutela de de urgência incidental para o fim de antecipar os efeitos do *stay period*, não há obstáculo à utilização da tutela provisória para conhecer outras medidas antecipatórias ou cautelares pretendidas pelo devedor. Não há vedação legal que o juízo, apreciando o pleito, defira-o com base no **poder geral de cautela** e determine medidas que, embora inominadas, sirvam para garantir a efetividade do processo, nos termos do art. 301 do CPC.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Ainda sobre o tema, ensina Daniel Brajal Veiga²:

*O que se quer aqui sustentar é que é plenamente possível a ampliação do objeto de uma tutela de urgência para fins de resguardar determinado estado de periclitación, seja com base em fundamentos decorrentes da própria Lei n.º 11.101/2005, seja com base no dever-poder geral de cautela, ou de efetivação, inerente à jurisdição. Por exemplo, **entendemos que a recuperanda pode requerer no âmbito da tutela de urgência que seja vedada a retirada de bens essenciais do seu estabelecimento antes do deferimento do processamento de sua recuperação judicial** com base no § 7º-A do art. 6º e na parte final do § 3º do art. 49, ambos da Lei n.º 11.101/2005, mesmo em se tratando de credor extraconcursal. (grifei)*

Já fixado o cabimento do pedido e a sua base legal, e demonstrada de maneira suficiente para esta fase preliminar do processo o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005, cumpre apreciar agora se é o caso de deferi-lo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Havendo pedido de tutela provisória incidental, convém ressaltar que a sua concessão condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: a existência de elementos que **(a)** evidenciem a probabilidade do direito e **(b)** demonstrem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ao abordar a matéria relativa às **tutelas de urgência típicas e atípicas em processos de recuperação judicial de empresas**³, o então magistrado e doutrinador Daniel Carnio Costa ensina que:

Em relação aos processos de recuperação empresarial, há duas medidas de urgência típicas, previstas e reguladas pela lei 11.101/05. São elas a medida prevista no art. 6º, parágrafo 12 e a medida prevista no art. 20-B, parágrafo primeiro.

*O art. 6º, parágrafo 12, da Lei n. 11.101/05 previu e regulou a tutela antecipada de urgência em processos recuperacionais. Importante destacar que o cabimento dessa medida pressupõe necessariamente o prévio ajuizamento do pedido de recuperação. **Trata-se de medida que visa antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento de uma recuperação judicial.***

No sistema de insolvência brasileiro, o deferimento do processamento de uma recuperação judicial é o marco inicial da incidência do conhecido stay period, ou seja, da suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor e da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, conforme art. 6º da lei 11.101/05.

Entretanto, frequentemente há o transcurso de um tempo relevante entre a data da distribuição do pedido recuperacional e a data do deferimento do seu processamento, em razão da necessidade de detida análise judicial da presença dos requisitos legais ou mesmo em razão da determinação de uma constatação prévia, com fundamento no art. 51-A da Lei n. 11.101/05. Durante esses dias ou meses de espera do deferimento do processamento da recuperação judicial, a devedora fica sem a proteção do stay contra os seus credores. Daí podem resultar situações que coloquem em risco o resultado útil do processo de recuperação, com prejuízos irreparáveis à devedora e aos interesses maiores tutelados pelo sistema de insolvência, de natureza pública e social.

A lei não definiu para o caso dessa medida típica (antecipação total ou parcial do stay period) exigências específicas de comprovação do fumus boni juris e do periculum in mora, fazendo apenas remissão ao art. 300 do CPC, de modo que a devedora tem liberdade para demonstrar por qualquer meio a plausibilidade do seu direito e a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, havendo a necessidade de proteção de ativos objeto de constrição judicial ou extrajudicial ou de atos de excussão por credores sujeitos à recuperação judicial, poderá a devedora requerer que o juiz antecipe para esse momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, os efeitos do stay period, a fim de neutralizar o risco de dano irreparável decorrente do prosseguimento das referidas medidas executivas. Há casos, por exemplo, em que no momento do ajuizamento da recuperação judicial já existe um pré-aviso de corte do fornecimento de energia elétrica para a devedora, em razão de dívidas relativas ao não pagamento das faturas de consumo, a exigir que o juiz antecipe a impossibilidade de interrupção do serviço mesmo antes do deferimento do processamento da recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Esses são, portanto, exemplos de tutela antecipada de urgência cabíveis de forma incidente no processo de recuperação judicial, com fundamento no art. 6º, parágrafo 12, da lei 11.101/05.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que o pedido merece apenas parcial acolhimento.

2.3 Antecipação dos efeitos do *stay period*:

O prazo de que trata o art. 6º, I-III, da LRF, doutrinária e profissionalmente conhecido como *stay period*, serve para que o devedor empresário, visando ao soerguimento de sua atividade, obtenha um "fôlego" momentâneo. Tal intervalo busca possibilitar a reorganização administrativa e de suas contas, culminando no plano de recuperação judicial, ao qual todos os créditos concursais sujeitar-se-ão. Em outras palavras, é um prazo concedido ao devedor para lidar com mais tranquilidade com a situação de crise pela qual está passando, visando à superação do (idealmente passageiro) estado de crise econômico-financeira que lhe aflige.

No caso em comento, **há a probabilidade do direito** (fumaça do bom direito). A parte devedora demonstrou que necessita da suspensão imediata das execuções contra si ajuizadas, bem como seja proibida a retenção de seus bens, de modo a continuar gerando caixa e mantendo a sua atividade.

Conforme consta do evento 1, ANEXO10, o montante dos créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial já soma **R\$ 20.996.572,85**. Em uma análise rápida, é possível perceber que há créditos da classe dos trabalhistas, dos créditos com garantia real e dos quirografários, além de créditos fiscais.

Noto, portanto, que o devedor pode estar em vias de sofrer atos executivos que poderiam privá-lo do seu patrimônio. Evidência nesse sentido é a certidão positiva de protesto do evento 1, ANEXO16, e a lista de processos judiciais de que trata o art. 51, IX, da Lei n.º 11.101/2005 (evento 1, ANEXO17). Embora haja processos em que o devedor é autor, existem feitos executivos onde figura como executado.

Sendo o devedor empresário rural, é evidente que a ausência de qualquer dos equipamentos, implementos ou imóveis utilizados no cultivo geraria imediato impacto na produtividade. Cito, nesse sentido, o rol de bens móveis e imóveis evento 1, INIC1, item 6, a exemplo das colheitadeiras, plantadeiras, tratores e plataformas de corte. Ter que contratar o serviço de terceiros geraria um passivo ainda maior e minoraria os lucros, situação que deve ser evitada.

Muito embora a constatação prévia desenvolva-se de forma (idealmente) célere, não está excluída a possibilidade de ser determinada, por exemplo, a juntada de outros documentos que o perito e/ou o juízo entenda necessários. Nesse intervalo, é importante que o devedor empresário possa usufruir do período de *stay* para continuar desenvolvendo a sua atividade da forma mais frutífera possível.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Esse ideal de maximização da produção, como já destacado, não objetiva um interesse meramente particular ou egoístico. É, isto sim, idealizada pela legislação de regência. Cumpre ressaltar que o peso do *stay period* é suportado não apenas por credores selecionados, mas pela universalidade de credores cujos créditos estejam sujeitos à recuperação judicial. Trata-se de ônus pelo qual o credor deve passar visando à finalidade maior almejada pela Lei n.º 11.101/2005, estampada em seu art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nessa linha, tenho por também preenchido o requisito do perigo na demora, consubstanciado no **risco ao resultado útil do processo** de recuperação judicial, qual seja, o efetivo soerguimento do devedor empresário.

Portanto, **em relação à antecipação dos efeitos do stay, é caso de acolher o pleito.**

Deixo registrado que o pedido do item "1.3", que trata sobre a manutenção da posse, está abarcado pela antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial **no que tange aos créditos concursais**. Quanto aos créditos extraconcursais, trato no tópico seguinte desta decisão (item 2.4).

2.4 Proteção aos bens essenciais à atividade empresária:

Nas palavras da parte devedora, a sua pretensão é a de:

"Desta feita, em face de bens absolutamente essenciais, de primeira necessidade, requer-se desde já que todos os bens essenciais ao funcionamento das operações agrícolas dos Autores permaneçam em sua posse e que este Juízo se declare competente para processar e julgar todas as ações que disserem respeito a eles." (grifei)

Assim, requer o devedor na prática, que este juízo se declare o único competente para deliberar sobre os bens que interessem à sua empresa, preservando-os em sua posse até decisão em contrário.

Pois bem.

Digno de nota que o pleito da devedora já se encontra parcialmente deferido. É que, com a antecipação dos efeitos do *stay period*, há a *"proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor; oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência"*, nos termos do art. 6º, III, da LRF.

Ora, uma vez deferida tal antecipação, é certo que, em relação a créditos concursais, estará vedada a constrição de bens do devedor, **sejam tais bens essenciais ou não**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Extraio, portanto, que a pretensão do devedor é a de se ver livre de restrições oriundas da execução/cobrança/descontos de créditos **extraconcursais**, ainda que não haja decisão sobre a essencialidade. Ou seja, **uma espécie de blindagem judicial genérica dos seus bens**.

Adianto que não é o caso de deferi-la.

Considerando que foram antecipados os efeitos do *stay period*, é certo que se tornam aplicáveis as disposições do art. 6º, § 7º-A e § 7º-B, da Lei n.º 11.101/2005.

Isso porque a referida suspensão **não atinge a todos os créditos indistintamente**, mas apenas os concursais previstos no art. 49, LRF, que exige interpretação conjunta à tese relativa ao TEMA 1051/STJ:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Estando o credor extraconcursal livre dos efeitos da recuperação judicial, como os créditos do credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (credores proprietários em geral), ou o crédito fiscal, **não há se falar em suspensão da respectiva execução ou da ação de busca e apreensão**.

Inobstante, o juízo recuperacional mantém a competência para **"para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão"** (art. 6º, § 7º-A, LRF).

Acerca do bem de capital essencial, define Sérgio Campinho⁴:

Por bem de capital essencial, parece-nos que deva ser entendido todo aquele que serve a mais de um ciclo produtivo ou operacional do devedor, não acompanhando o produto final, mas permanecendo na posse do devedor e encontrando-se apto a ingressar em um novo ciclo econômico, sendo, desse modo, necessário à manutenção da atividade produtiva. (grifei)

Em que pese a competência mantida pelo juiz da recuperação judicial, diferentemente do pleito do devedor, a essencialidade do bem constrito deve ser avaliada a cada caso concreto, não havendo como ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de quaisquer atos executórios contra a requerente. Fosse tal a intenção do legislador, não teria tido o cuidado de endereçar os efeitos do art. 6º, I-III, especificamente aos credores concursais.

Aliás, sendo o crédito extraconcursal, sequer o juízo da execução/busca e apreensão precisa de prévia autorização para praticá-los, sujeitando-se o ato tão somente ao controle posterior - individualizado o bem e o respectivo contrato - pelo juízo recuperacional. Respeitado o entendimento em contrário, entendo não haver margem legal para criar esse obstáculo ao juízo da execução.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE. DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. BEM INCORPÓREO E FUNGÍVEL. 1. Trata-se de recuperação judicial promovida pela parte ora recorrente, na qual foi ventilado pedido de tutela de urgência calcado na declaração de essencialidade de valores que transitam em sua conta bancária. 2. **Não há vedação legal à constrição de bens para fins de adimplemento de créditos ou obrigações não sujeitas ao processo de recuperação judicial, salvaguardada a possibilidade de o Juízo da recuperação judicial avaliar o caráter essencial do bem constrito para a atividade empresária da recuperanda.** 3. É pressuposto do processo de recuperação judicial a viabilidade econômica da empresa, devendo esta lograr êxito em cumprir com suas obrigações que contrair durante o processo de recuperação sem a tutela do estado, não podendo a devedora meramente alegar a necessidade de pagamento de fornecedores, funcionários e prestadores de serviço para obter benefícios os quais a própria Lei nº 11.101/05 não instituiu. 4. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.758.746/GO, fixou entendimento de que o bem "dinheiro (bem intermediário de troca)" não é apto a ser classificado como bem de capital, justamente por ser bem incorpóreo e fungível e não participar materialmente do processo de produção. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51467718020228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-04-2023) (grifei)*

Aprofundando sobre o tema, explicam Daniel Cárnio Costa e Alexandre Nasser de Melo⁵:

*Dessa forma, o Juízo Universal deve realizar o controle quanto a essencialidade dos bens, sempre aplicando o bom senso e os princípios delineados pela lei recuperacional. Isso porque **não há como se pautar uma regra geral para absolutamente todos os casos.** Por sua singularidade, a essencialidade de bens ou valores deve ser avaliada pelo magistrado que conduz o procedimento, auxiliado pelo Administrador Judicial, caso a caso. **Na dúvida, o bem não deve ser retirado do acervo do devedor pelo credor individual até que fique evidente a não essencialidade daquele bem.***

Mais uma vez, deve ser destacado que **a comprovação de essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a importância da utilização dos bens que pretende defender**, Caso não o faça, o credor receberá autorização para a retirada do bem.

Uma vez demonstrada e declarada a essencialidade, **eventual levantamento da restrição será operado mediante cooperação jurisdicional**, nos termos dos arts. 67-68 do Código de Processo Civil. Sobre as formas de cooperação entre juízos:

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescindindo de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes. (...)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Em conclusão, quanto a créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, não há como impor obstáculos genéricos à prática de atos executórios por parte de outros juízos. Quanto ao ponto, então, entendo que merece ser indeferido o pleito cautelar.

Consigno novamente que a pretensão do autor está plenamente atendida pela antecipação do *stay period* no tocante a créditos concursais.

2.5 ISSO POSTO, por entender presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, e com fundamento no art. 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO, EM PARTE, a tutela provisória de urgência, requerida em caráter incidental**, para:

a) deferir a antecipação dos efeitos do *stay period*, com a suspensão de todas as execuções ajuizadas contra os devedores **OSMAR BONATTO JUNIOR, CNPJ: 54378561000158**, e **AGRICOLA SAO BENTO LTDA, CNPJ: 37804949000154**, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas à recuperação judicial; e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; nos termos do art. 6º, I-III, da Lei n.º 11.101/2005; e

b) indeferir o pedido para que este juízo se declare o único competente para deliberar sobre os bens que interessem à atividade empresarial, nos termos da fundamentação.

Cumprirá aos próprios devedores apresentar a presente decisão em eventuais processos judiciais, extrajudiciais ou a credores, **que servirá como officio**.

3. Constatação prévia:

Com fulcro no art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005 e na Recomendação n.º 57 do Conselho Nacional de Justiça, nomeio **Francini Feversani & Cristiani Pauli Administração Judicial S/S LTDA. (CNPJ: 27.094.728/0001-86)**, indicando como responsáveis os Drs. Guilherme Pereira Santos, OAB/RS 109997; Cristiane Penning Pauli, OAB/RS 083992; e Francini Feversani, OAB/RS 063692; para constatar as reais condições de funcionamento da requerente, especialmente para os fins do art. 47 da LRF, e, ainda, para analisar a regularidade e a completude da documentação apresentada.

O laudo de constatação deverá ser concluído em 5 (dias) dias, contados da intimação acerca da nomeação, a qual será feita eletronicamente pelo eproc.

A remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido, nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF.

Entregue o laudo, venham conclusos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

4. Sem prejuízo das determinações contidas na presente decisão, indico aos devedores que, na medida do possível, façam uso das "**Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial**", conforme previsto no art. 20-A a 20-D da LRF.

Link de acesso: <https://apps.tjrs.jus.br/methisweb/pre-atendimento>

5. Por fim, à Secretaria para levantar o segredo de justiça do processo, mesmo porque não há requerimento nesse sentido e o próprio devedor atribuiu segredo a documentos específicos. Logo, não é necessário que todo o processo esteja em segredo de justiça.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 28/4/2024, às 20:18:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10059221172v21** e o código CRC **995def14**.

2. VEIGA, Daniel Brajal. Tutelas de Urgência na Recuperação de Empresas. 1. ed. São Paulo: EDC, 2023.
3. <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/386887/tutelas-de-urgencia-em-processos-de-recuperacao-judicial-de-empresas>
4. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 12. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. (fl. 189)
5. COSTA, Daniel Carnio; DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2023.

5004116-78.2024.8.21.0028

10059221172 .V21